

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.441, DE 2009 (Apenso o Projeto de Lei nº 6.039, de 2009)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado MOISES AVELINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.441, de 2009, do nobre Deputado Mário Heringer, pretende assegurar ao catador de matérias recicláveis, a contagem do tempo de serviço desses profissionais, anterior à vigência da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, independente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

O autor fundamenta o tratamento previdenciário diferenciado pretendido para os catadores de matérias recicláveis, nas circunstâncias sócioeconômicas dessa categoria, nos riscos à saúde decorrentes da atividade e na função social, econômica e ambiental da produção de bens por meio de reciclagem.

Encontra-se apenso à proposição, o Projeto de Lei nº 6.039, de 2009, do ilustre Deputado Rodrigo Rollemberg, que propõe que o catador de matéria reciclável seja enquadrado na categoria de segurado especial do Regime Geral de Previdência Social. Em sua justificativa, o autor alega que o segurado especial tem tratamento diferenciado na forma

contributiva e que essa forma de contribuição deve ser estendida aos catadores de matéria recicláveis, como medida de inclusão social.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família e, quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, para apreciação pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram oferecidas emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A atividade do catador de matéria reciclável é sem dúvida, notável, pela importância social, econômica e ambiental que representa para o país. Reconhecemos, de fato, que a função desses profissionais é árdua, arriscada e com baixo retorno financeiro, mas, por outro lado, como legislador ordinário, temos o dever de resguardar os princípios previstos em nossa Carga Magna, bem como preservar o equilíbrio de nosso sistema de previdência social.

A Constituição Federal de 1988 estabelece um série de princípios para o sistema de previdência do Regime Geral, entre os quais destacamos: o caráter contributivo, o equilíbrio financeiro e atuarial e a vedação da adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos seus beneficiários.

Dessa forma, entendemos que não se coaduna com o modelo de previdência adotado em nosso país, a concessão de benefícios sem a contrapartida de contribuições, pois tal medida, fere o caráter contributivo atribuído à Previdência Social, pelo *caput* do art. 201, da CF. Ademais, a regra que se pretende instituir pela proposição ora relatada, tende a provocar desequilíbrios financeiro e atuarial ao regime previdenciário, que já enfrenta problemas financeiros em decorrência do passado, onde não havia exigência

de que os benefícios guardassem relação estreita com as contribuições vertidas ao sistema.

Quanto à inserção do catador de matéria reciclável na categoria de segurado especial pretendida pela proposição em apenso, por meio da alteração do conceito dessa categoria previsto nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, registramos que o conceito de segurado especial só pode ser alterado se estiver em consonância com o previsto no §8º do art. 195, da Constituição Federal. Essa regra, por sua vez, estabelece a forma diferenciada de contribuição apenas para quem seja produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais, ou ainda, pescador artesanal. No entanto, o catador de matéria reciclável não exerce atividade no meio rural e nem atividade pesqueira que possa enquadrá-lo como segurado especial.

Destacamos, ainda, que ambas as proposições instituem por meio de lei ordinária tratamento diferenciado a beneficiários da Previdência Social, que só pode ser adotado nos casos previstos no §1º art. 201 da CF, bem como aqueles previstos na própria Constituição Federal. Entendemos, portanto, que a concessão de aposentadoria para o catador de matérias recicláveis com isenção de comprovação das contribuições anteriores à Lei nº 8.212, de 1991, ou mediante forma diferenciada de contribuição equivalente à do segurado especial só poderia ser aprovada mediante Proposta de Emenda à Constituição.

Com o intuito de preservar os preceitos constitucionais e modelo de previdência adotado no país, que prima pela natureza contributiva e equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 5.441 e 6.039, ambos de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MOISES AVELINO
Relator